



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 18/06/2018, Edição nº 4774, Página nº 03 a 06

LEI Nº 1.972/2018

SÚMULA: Alterar o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, instituído pela [Lei nº.1428/2012](#), para propiciar convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes afastados das famílias de origem por ordem judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica alterado o Programa da “Família Acolhedora” sob a coordenação da equipe técnica do CREAS destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caracteriza-se risco social para fins do Programa criado pela [Lei nº. 1428/2012](#), a violação dos direitos fundamentais da criança, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, em especial, à convivência familiar.

Art. 2º O programa “Família Acolhedora” consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar devidamente autorizado por Termo de Guarda e Responsabilidade expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 3º São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório e excepcional por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - providenciar abrigo em ambiente adequado para as crianças e adolescentes afastados, temporariamente, de suas famílias de origem;

III - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

IV - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VI - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

VII - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, o grupo familiar ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar de acordo com a legislação vigente e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II - ser residente no Município de Nova Santa Rosa, a pelo menos 2 (dois) anos;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - demonstrar disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor as crianças e adolescentes;

VI - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude;

VII - não figurar como réu em procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescentes, de acordo com o artigo 194, da Lei nº.8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O grupo familiar ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 5º Compete ao Executivo, através de equipe técnica responsável;

I - elaborar parecer psicossocial, selecionar e capacitar os grupos familiares e indivíduos que serão credenciados como “Família Acolhedora”;

II - preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à “Família Acolhedora”;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na “Família Acolhedora”, por meio de visitas domiciliares e orientação psicossocial;

IV - acompanhar sistematicamente a “Família Acolhedora”;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reinserção familiar;

VI - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos monitorados ou o adolescente colocado na “Família Acolhedora” nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º A permanência da família ou indivíduo credenciado como “Família Acolhedora” no programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

I - cumprimento rigoroso de seus deveres de “Família Acolhedora” nos termos da legislação aplicável e termo de compromisso e da decisão que lhe atribui a guarda;

II - frequência assídua às atividades do programa de acompanhamento das “Famílias Acolhedoras”, respeitando o limite de faltas estabelecido previamente;

III - atendimento a todas as convocações feitas pela equipe técnica ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV - apresentação quando solicitado de documentos relevantes para a avaliação de desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua matrícula, acompanhamento e progressão escolar;

V - preservação da criança ou adolescente sob sua guarda de toda forma de negligência e exposição à situação de risco pessoal e social;

VI - oferecimento à criança ou adolescente de cuidados e proteção necessários ao seu desenvolvimento psicossocial;

VII - não utilização de declaração falsa ou de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 7º O acolhimento temporário de crianças ou adolescentes não possui prazo pré-determinado, sendo que o mesmo deverá ter acompanhamento contínuo e avaliação criteriosa da equipe técnica competente.

§ 1º A prolongação ou término do acolhimento se dará por determinação judicial.

§ 2º No decorrer do acolhimento deverá haver preparação da “Família Acolhedora” e da criança ou adolescente, para o desligamento, de acordo com o caso.

Art. 8º As “Famílias Acolhedoras” independentemente de sua condição social, tem garantia do recebimento de subsídio, por criança e/ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – no caso de acolhimento de criança ou adolescente que não tenha necessidades especiais, será concedido subsídio financeiro para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo, vestuário e outras necessidades eventuais da criança ou adolescente no valor de 01 (um) salário mínimo e 1/5 (meio), por mês;

II - no caso de acolhimento de criança ou adolescente que tenha necessidades especiais, será concedido subsídio financeiro para as despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo, vestuário e outras necessidades eventuais da criança ou adolescente, em valor de 02 (dois) salários mínimo, por mês.

III – é possível o acolhimento de mais de 01 (uma) criança e/ou adolescente, simultaneamente, à mesma “Família Acolhedora”, sendo que o valor do subsídio será concedido individualmente; neste caso, a equipe técnica responsável, deverá analisar o caso concreto, as condições físicas e estruturais da residência, a possibilidade do acolhimento de mais de 01(uma) criança e/ou adolescente, entre outros critérios.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Em caso da criança e/ou adolescente possuir o Benefício de Prestação Continuada – BPC, o mesmo deverá ser, mensalmente, depositado em conta poupança a ser aberta em nome da criança e/ou adolescente.

Art. 9º A desistência do programa por parte da “Família Acolhedora” poderá ocorrer a qualquer tempo devendo ser comunicado a equipe técnica responsável, a qual informará o desligamento ao Juiz da Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A desistência deverá ser planejada visando o bem estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação deste programa correrão em dotação própria, junto ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, 18 de Junho de 2018.

NORBERTO PINZ
Prefeito